



Número: **0600069-50.2022.6.20.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **21/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (PETICIONANTE)	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10684 657	04/04/2022 18:21	Decisão	Decisão

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600069-50.2022.6.20.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR(A): DES. GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE

PETICIONANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT)

ADVOGADOS: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (OAB/DF Nº 53.047) E RODOLFO F. DE SOUZA SALEMA (OAB/PR Nº. 48.422).

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO DE EXIBIÇÃO DAS INSERÇÕES DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA ATÉ A MEIA NOITE PARA AS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RN.

DECISÃO

Cuida-se de requerimento apresentado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (ABERT) relativamente à forma de veiculação das inserções de propaganda eleitoral, prevista na Lei n.º 14.291/22 e regulamentadas pela Resolução/TSE n.º 23.679/2022.

Segundo expôs, a obrigatoriedade de veicular ao menos 1 (uma), e no máximo 3 (três) ou 4 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa etária, e de observar o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada, nos termos previstos na Lei, estariam gerando problemas de incompatibilidade de grade e conflito com normas legais já existentes no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, explicitou que a observância dos requisitos estabelecidos pela novel legislação para a veiculação das inserções encontraria óbice na existência de alguns programas cuja apresentação não pode ser interrompida para a transmissão das inserções, a exemplo (i) da veiculação diária do programa A Voz do Brasil pelas emissoras de rádio; (ii) a transmissão de cerimônias religiosas; (iii) a apresentação de eventos esportivos e (iv) a transmissão de coberturas jornalísticas.

Informou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já deferiu pedido idêntico para as inserções nacionais, ressaltando a Corte Superior, relativamente às inserções regionais, que a análise do pedido caberia aos presidentes de cada Tribunal Regional Eleitoral dos Estados e do Distrito Federal.

Acrescentou, por fim, que o deferimento do pedido também possibilitaria a necessária uniformização do entendimento do TSE e dos Tribunais Regionais sobre o art. 14, § 2º, da Resolução/TSE n.º 23.679/22, de modo a evitar decisões conflitantes diante de pedidos idênticos de emissoras atuantes em todo o país, e a preservar a obrigatoriedade legal de ser mantida a mesma programação básica nas redes nacionais de radiodifusão.

Com essas considerações, requereu:

a) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o Estado que realizarem a veiculação obrigatória do programa A Voz do Brasil;

b) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o Estado nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, de eventos desportivos e de



cobertura jornalística ao vivo;

c) e a redução do espaçamento de 10 (dez) minutos entre as inserções para exibir até duas inserções por intervalos comerciais, quando o número de inserções deferidas para determinada data exceder os intervalos disponíveis na grade de programação.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento parcial do pedido, nos termos já deferidos pelo TSE.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme mencionado pela requerente e pela Procuradoria Regional Eleitoral, o pedido formulado nos presentes autos já foi objeto de análise pelo TSE, que ressaltou, no entanto, a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para analisar pedidos análogos (TSE - Petição Cível n.º 0600105-50.2022.6.00.0000).

Nada obstante a ressalva da competência de cada Tribunal Eleitoral para análise dos pedidos relativamente às inserções estaduais, especialmente nas hipóteses que demandem análise da grade de programação de cada emissora, mostra-se recomendável a observância dos limites já traçados na decisão do TSE, a fim de manter a uniformidade de tratamento da matéria nos âmbitos nacional e regionais.

Nessa linha, entendo merecer deferimento a prorrogação do horário para exibição das inserções partidárias nas hipóteses de veiculação do programa A Voz do Brasil, de eventos esportivos e de cerimônias religiosas, programações que, de fato, são incompatíveis com as interrupções necessárias à veiculação das inserções.

No caso do programa A Voz do Brasil, a própria Lei n.º 4.117/1962 (art. 38, § 4º) determina sua exibição ininterrupta, regra que contrasta com a obrigação de exibição de programa partidária prevista no art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos.

Igual raciocínio foi aplicado às hipóteses de transmissão de eventos religiosos e esportivos, cuja apresentação, pela própria natureza das programações, não pode ser interrompida sem comprometer seu acompanhamento.

Com essas considerações, na linha do que foi decidido pelo TSE Petição Cível n.º 0600105-50.2022.6.00.0000, e em consonância com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, defiro parcialmente o pedido formulado pela ABERT para fins de autorizar:

i) prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia-noite, nos dias em que se realizar a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil" por emissoras de rádio, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição;

ii) prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia-noite, nos dias em que se realizar a veiculação de eventos desportivos e cerimônias religiosas por emissoras de rádio e televisão, ambos no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

De todo modo, na veiculação de inserções na forma acima deferida, devem ser observadas as faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, conforme previsto no art. 14,



II, da Resolução/TSE n.º 23.679/2022, de maneira que a prorrogação autorizada seja utilizada apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas nos horários em que veiculadas as transmissões da Voz do Brasil e dos eventos religiosos ou esportivos.

Por fim, nos eventos esportivos em que houver a regular exibição de propaganda comercial, as inserções estaduais de propaganda partidária deverão ser veiculadas nesses intervalos.

Publique-se.

Ciência à requerente, aos membros do Tribunal, Procurador Regional Eleitoral, Corregedoria e Secretaria Judiciária.

Ao final, archive-se.

À Chefia de Gabinete para cumprimento.

Natal/RN, 04 de abril de 2022.

Desembargador Gilson Barbosa

Presidente

